SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039274 - GO (2025/0336583-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ATAIDE DOMINGOS SOARES
ADVOGADO	:	NATHAN PORTO LIMA- GO039524
AGRAVADO	:	NILSON BATISTA
ADVOGADO	:	WILSON MOTA MARTINS JUNIOR- PA027750

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PENALIDADE DE CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 568/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos à execução.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "A confissão ficta conduz a uma presunção relativa de veracidade, passível, todavia, de sucumbir frente aos demais elementos de prova existentes nos autos, uma vez que figura no nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado" (AgInt no AREsp 2.997.205/SP, Terceira Turma, DJe 16/12/2025).
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59409003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2d3bbc97-9c38-4b43-9036-3300f9031662

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59409003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2d3bbc97-9c38-4b43-9036-3300f9031662

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039274 - GO (2025/0336583-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ATAIDE DOMINGOS SOARES
ADVOGADO	:	NATHAN PORTO LIMA- GO039524
AGRAVADO	:	NILSON BATISTA
ADVOGADO	:	WILSON MOTA MARTINS JÚNIOR- PA027750

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PENALIDADE DE CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 568/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos à execução.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "A confissão ficta conduz a uma presunção relativa de veracidade, passível, todavia, de sucumbir frente aos demais elementos de prova existentes nos autos, uma vez que figura no nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado" (AgInt no AREsp 2.997.205/SP, Terceira Turma, DJe 16/12/2025).
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ATAIDE DOMINGOS SOARES, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: embargos à execução, opostos por ATAÍDE DOMINGOS SOARES, em face de NILSON BATISTA, na qual requer o reconhecimento de agiotagem e a nulidade da execução, com readequação da dívida e restituição em dobro dos valores.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por ATAÍDE DOMINGOS SOARES, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA57741376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2026 10:28:45
Código de Controle do Documento: da124acc-7c2a-4ea6-a236-1b723c3ef3bc

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AGIOTAGEM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos a título executivo extrajudicial (nota promissória). O embargante alegou agiotagem, inversão do ônus da prova, nulidade da execução por empréstimo usurário, repetição de indébito em dobro, excesso de execução e litigância de má-fé, pleiteando a nulidade da execução e a readequação da dívida. O embargado contestou os pedidos, alegando pagamento integral do débito e inexistência de excesso na execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: (i) a comprovação da alegada prática de agiotagem; e (ii) a ocorrência de excesso de execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O apelante não comprovou a alegada prática de agiotagem. A simples alegação de juros abusivos, sem prova robusta, não é suficiente para desconstituir a execução baseada em nota promissória. O ônus da prova, nesse caso, incumbia ao embargante, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015. A jurisprudência do TJGO exige prova inequívoca da ocorrência de agiotagem para o reconhecimento da nulidade. 4. A alegação de excesso de execução, referente a inclusão de multa não prevista no título, também não foi comprovada. O apelante não apresentou provas suficientes para demonstrar o erro alegado. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso não provido. Sentença mantida. "1. A alegação de agiotagem necessita de prova robusta, não se sustentando apenas em meras ilações ou alegações genéricas. 2. O ônus da prova da existência de agiotagem e do excesso de execução incumbia ao apelante, o qual não o cumpriu. 3. A ausência de prova suficiente impede o acolhimento dos argumentos do apelante." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 373, II; art. 487, I. Jurisprudências relevantes citadas:TJGO, Apelação Cível 0125864-95.2016.8.09.0152; TJGO, Apelação Cível 01268669120178090176; TJGO, Apelação Cível 0113476-80.2015.8.09.0093; TJGO, Apelação Cível 0368081-90.2016.8.09.0049. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (e-STJ fls. 266-268)

Embargos de Declaração: opostos por ATAÍDE DOMINGOS SOARES, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 385, § 1º, e 1.022 do CPC. Afirmou que o não comparecimento do recorrido à audiência impõe o reconhecimento de ocorrência de confissão ficta, que deve prevalecer sobre o conjunto probatório. Além da negativa de prestação jurisdicional, aduziu que o tribunal local deixou de enfrentar a prova oral relativa aos abastecimentos supostamente destinados à amortização da dívida.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 353):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PENALIDADE DE CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 568/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
> 1. Embargos à execução.
> 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "A confissão ficta conduz a uma presunção relativa de veracidade, passível, todavia, de sucumbir frente aos demais elementos de prova existentes nos autos, uma vez que figura no nosso

Documento eletrônico VDA57741376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2026 10:28:45
Código de Controle do Documento: da124acc-7c2a-4ea6-a236-1b723c3ef3bc

sistema processual o princípio do livre convencimento motivado" (AgInt no AREsp 2.997.205/SP, Terceira Turma, DJe 16/12/2025).

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Agravo interno: a parte agravante reitera as razões do recurso especial, alegando, em síntese, que: (i) deve ser afastada a incidência das Súmulas 7 e 568/STJ, pois o TJ/GO incorreu em error in judicando quanto à aplicação do art. 385, § 1º, do CPC; (ii) há necessidade de revaloração jurídica dos fatos e não reexame probatório; (iii) houve recusa do TJ/GO em valorar prova oral destinada a corroborar a confissão ficta; (iv) deve ser afastada a incidência da Súmula 283/STF, uma vez que houve a impugnação específica dos fundamentos sobre ônus da prova e ausência de amortização; (v) houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional quanto à prova testemunhal.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) incidência da Súmula 568/STJ; (iii) incidência da Súmula 283/STF; (iv) incidência da Súmula 7/STJ.

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

2. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Documento eletrônico VDA57741376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2026 10:28:45
Código de Controle do Documento: da124acc-7c2a-4ea6-a236-1b723c3ef3bc

4. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/2/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 8/9/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 6/3/2024.

5. Na hipótese, consta expressamente no acórdão objeto do recurso que, "Ainda que o apelante tenha juntado notas fiscais de abastecimento, não há provas de que esses valores tenham sido destinados à amortização da dívida em questão" (e-STJ fl. 271), razão pela qual os embargos de declaração interpostos pela parte agravante não mereciam, efetivamente, ser acolhidos.

6. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. Da Súmula 568 do STJ

7. A decisão agravada consignou que o decidido pelo TJ/GO está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a confissão ficta conduz a uma presunção relativa de veracidade, passível, todavia, de sucumbir frente aos demais elementos de prova existentes nos autos, uma vez que figura no nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado.

8. Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 2.997.205/SP, Terceira Turma, DJe 16/12/2025; AREsp 2.966.716/ES, Quarta Turma, DJe 3/12/2025.

9. Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

10. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

III. Da existência de fundamento não impugnado

11. Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/GO no sentido de que "O ônus de demonstrar tanto a amortização quanto a existência de um acordo de dação em pagamento cabia ao apelante, o que não foi cumprido de forma satisfatória" (e-STJ fl. 271) e que "A nota promissória que embasa a execução não contém cláusula de juros, e os documentos juntados aos autos não demonstram de forma inequívoca que os abastecimentos realizados pelo apelado constituíam amortização da dívida" (e-STJ fl. 273).

Documento eletrônico VDA57741376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2026 10:28:45
Código de Controle do Documento: da124acc-7c2a-4ea6-a236-1b723c3ef3bc

12. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

13. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

14. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024; e AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

IV. Do reexame de fatos e provas

15. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da conclusão de que "a alegação de agiotagem não foi devidamente comprovada, uma vez que o apelante não apresentou provas concretas da suposta usura ou da abusividade dos juros cobrados" (e-STJ fl. 273), bem como de que não foi comprovada a amortização da dívida, sem que fosse necessário o reexame de fatos e provas.

16. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57741376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2026 10:28:45
Código de Controle do Documento: da124acc-7c2a-4ea6-a236-1b723c3ef3bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.039.274 / GO

Número Registro: 2025/0336583-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
543545992 54354599220228090137 54982835820208090137

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ATAIDE DOMINGOS SOARES
ADVOGADO	: NATHAN PORTO LIMA - GO039524
AGRAVADO	: NILSON BATISTA
ADVOGADO	: WILSON MOTA MARTINS JUNIOR - PA027750
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ATAIDE DOMINGOS SOARES
ADVOGADO	: NATHAN PORTO LIMA - GO039524
AGRAVADO	: NILSON BATISTA
ADVOGADO	: WILSON MOTA MARTINS JUNIOR - PA027750

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59390440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:44:01
Código de Controle do Documento: a2bde191-70d7-4ca3-9486-1a632a3c6dca

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:44:01
Código de Controle do Documento: a2bde191-70d7-4ca3-9486-1a632a3c6dca